

PARECER JURÍDICO

CONTRATO 006/2021

PARECER 065/2022

Ananindeua, 28 de janeiro de 2022

Ao Secretário Municipal de Cultura de Ananindeua

Trata-se de análise e parecer opinativo acerca do 1º aditivo do **contrato nº 006/2021-SECULT/PMA**, firmando entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa EMPRESA VR3 EIRELI, contrato referente à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de organização, planejamento operacional e execução de eventos, elaboração, locação e fornecimento de infraestrutura em geral, o mesmo tem sua vigência até 10/02/2022.

Passo ao parecer,

1 – DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.

A lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

2 – DA FORMALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO DE ADITIVO

A permissão legal, por sua vez, está prevista no §8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Analisando a normativa verificamos que tal artigo não taxa quando se utilizar de cada instrumento, assim podemos verificar que em se tratando de situações que não caracterizam mudanças nas cláusulas do contrato pactuado, poderia ser utilizado o instrumento de apostilamento e nas situações em que estão presentes mudanças significativas no contrato o instrumento mais adequado seria o aditamento.

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito e realização do 1º aditivo, desde que observados TODOS os preceitos legais esmiuçados acima.

É O PARECER

Lidiane Begot
Assessora Jurídica matrícula: 35904
SECULT-ANANINDEUA-PA